

REPERCUSSÕES SOBRE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 96/2017 NO ÂMBITO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS E DA CLÁUSULA BIOCÊNTRICA DE VEDAÇÃO AO TRATAMENTO CRUEL: PENSAR OS DESDOBRAMENTOS DAS ADI'S 5.728/DF e 5.772/DF SOBRE A MATÉRIA

Hugo Dardengo Guedes¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

RESUMO

Este trabalho foi produzido com o propósito de prescrutar a evolução histórica do pensamento jurídico-filosófico que originou o direito dos animais e como esse conceito se enquadra no ordenamento jurídico brasileiro e é interpretado pela Suprema Corte. Assim sendo, a temática foi escolhida por ser controversa e permitir o vislumbre de distintas escolas de pensamento, o que proporciona um rico debate acerca de como as criaturas não humanas devem ser tratadas à luz do direito pátrio e quais são os fundamentos teóricos por trás da cláusula de vedação ao tratamento cruel aos animais presente na Constituição Federal de 1988, para então, averiguar os desdobramentos práticos através de situações factuais em que animais são submetidos a certos tipos de atividades ou tratamentos que podem ser considerados cruéis e o apreço do Supremo Tribunal Federal. Soma-se a isso, também é de interesse a análise da repercussão da jurisprudência da mais alta corte do país, sobretudo quando os direitos dos animais entram em conflito com os direitos dos seres humanos. Em suma, há amplo interesse em elucidar adequadamente como a proteção aos animais ocorre no Brasil, tanto no plano constitucional quanto na esfera prática com as disputas judiciais.

Palavras-chave: Emenda Constitucional nº. 96/2017; Direito dos Animais; Cláusula Biocêntrica; Vedação ao Tratamento Cruel; ADI 5.728/DF; ADI 5.772/DF.

ABSTRACT

This work aims to examine the historical evolution of legal and philosophical thought that gave rise to animal rights and how this concept fits into the Brazilian legal system and is interpreted by the Supreme Court. Therefore, the topic was chosen because it is controversial and allows for insight into different schools of thought, fostering a rich debate about how nonhuman creatures should be treated under Brazilian law and the theoretical foundations behind the clause prohibiting cruel treatment of animals in the 1988 Federal Constitution. It then examines the practical implications through factual situations in which animals are subjected to certain types of activities or treatments that may be considered cruel and the judgment of the Supreme Federal Court. Furthermore, it is also of interest to analyze the impact of the jurisprudence of the country's highest court, especially when animal rights conflict with human

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: hg252585@gmail.com;

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

rights. In short, there is widespread interest in properly clarifying how animal protection operates in Brazil, both at the constitutional level and in the practical sphere through legal disputes.

Keywords: Constitutional Amendment No. 96/2017; Animal Rights; Biocentric Clause; Prohibition of Cruel Treatment; ADI 5.728/DF; ADI 5.772/DF.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo analisar o reconhecimento do direito dos animais, de modo geral, mas especificamente dentro do ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo com a pretensão de mergulhar no vasto acervo jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e às suas reações controversas, principalmente às do Poder Legislativo. Para se valer a discussão, será tratada a evolução histórica da relação do homem com os animais no âmbito do direito e como as criaturas passaram, após um longo processo de desenvolvimento no pensar jurídico, a serem consideradas sujeitos de direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, serão abordados pensadores desde antiguidade até o mundo moderno, para que no fim, a discussão penetre no seio do direito brasileiro com o resultado de diversos pensamentos produzidos ao longo dos séculos e quais deles que são abraçados pela Constituição Federal.

Dentre o amálgama de pensamentos diversos que compõe a Carta Magna, no tocante à tutela aos animais, prevalecem as escolas de pensamento antropocêntrica e biocêntrica, antagônicas entre si, e conseqüentemente objeto de fervoroso debate entre os doutrinadores brasileiros quanto ao real sentido da cláusula de vedação ao tratamento cruel aos animais, presente no artigo 225, inciso VII, da Constituição Brasileira (Brasil, 1988). Enquanto uma escola prevê que o homem, por ser dotado de razão, é o único sujeito de direitos, a outra preconiza a valorização de toda a vida, buscando conferir às criaturas irracionais direitos, nas devidas proporções, semelhantes aos humanos, conferindo-lhes conceitos caros, como a dignidade.

Dessa forma, em meio a discordância entre os autores sobre qual é o verdadeiro teor da Constituição da República no que se refere ao direito dos animais, o presente trabalho abordará as perspectivas de pensadores de ambas as escolas, para pôr fim, ser possível verificar atenciosamente como a Suprema Corte tem lidado com o desafio. Cada uma das principais decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema será abordada, com atenção especial em como cada um dos ministros votou e suas motivações, assim indicando qual escola de pensamento é a predominantemente reconhecida pela jurisprudência pátria. Assim sendo, toda a discussão culminará para uma decisão especial, que foi responsável por uma grande controvérsia entre os Poderes da República: o julgamento da Ação Direta de

Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983/CE, em que a prática da vaquejada foi considerada intrinsecamente cruel e, portanto, a lei que a regularizava declarada inconstitucional.

Essa decisão e as consequências dela, como a reação legislativa que proporcionou a criação em tempo recorde de uma Emenda à Constituição em sentido contrário, regularizando os atos desportivos que utilizam os animais, serão objeto de uma profunda análise que resultará na conclusão da resposta almejada: se de fato, o Brasil reconhece os animais como seres dotados de direitos ou se apenas são protegidos para salvaguardar os interesses humanos.

Por fim, em meio ao julgamento das ADIs nº 4.728/DF e 4.772/DF, propostas através do descontentamento à reação legislativa, será destrinchada a decisão final da Suprema Corte sobre a constitucionalidade da referida emenda à constituição, finalmente trazendo uma resolução sobre o caso do uso dos seres vivos em práticas desportivas. Desse modo, o trabalho procura extrair dessa decisão uma resposta definitiva de como os animais são tutelados pelo direito brasileiro, principalmente quando aos seus direitos contrastam com os direitos dos seres humanos, e responder adequadamente se, aos olhos do legislador e da justiça brasileira, as criaturas possuem valor intrínseco ou são meramente objetos convenientemente tutelados pelo direito por interesse dos homens.

1 A CLÁUSULA DA VEDAÇÃO AO TRATAMENTO CRUEL CONTRA OS ANIMAIS COMO EXPRESSÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: UM PARADIGMA BIOCÊNTRICO DE TUTELA DA VIDA ANIMAL

A relação entre o homem e o ambiente em que vive fomentou grandes discussões históricas a respeito do papel do ambiente, da propriedade e dos animais. É certo que os conflitos ambientais perseveram ao passar dos anos e são comuns a todos os povos e etnias diferentes ao redor do globo terrestre, seja na disputa por terras, no sofrimento ambiental ou até na forma como os animais são tratados. Da existência do conflito surge a regra de resolução: o Direito. Para que se atribua a cada qual aquilo que lhe é devido, como pretende Platão, o meio ambiente passa a ser objeto de estudo dos filósofos e jurisconsultos para que seja tutelado da forma mais apropriada.

Os animais, por muito tempo, foram considerados pela humanidade meramente como um recurso conveniente, nada mais que um meio para a satisfação de seus interesses. Portanto, a valoração do sofrimento animal era muito baixa, nos tempos antigos, pouco importava com as necessidades da criatura, mas tão somente com sua utilidade. Dessa forma, o Direito passou a considerar o animal da mesma forma como a sociedade o definia, como coisa. No Direito

Romano, aplicava-lhes as regras relativas à propriedade privada, sendo considerados bens móveis os animais domésticos, *res nullius* (coisa de ninguém) os animais selvagens, ou *res derelicta* (coisa abandonada pelo seu proprietário), pelo *constitutio* do Imperador Justiniano, de 531 d.C. (Martins, 2022, p. 718).

Soma-se a isso, o pensamento cristão ocidental, como é sabido, foi um dos principais responsáveis pelo refinamento do pensar jurídico durante o fim da Idade Antiga e principalmente durante toda a Idade Média, e é claro que a questão atinente aos direitos dos animais não poderia ser ignorada pelos Doutores da Igreja. Santo Agostinho, ainda, afirma que “Deus nos colocou acima dos irracionais, concedendo-nos a mente, a razão e o sentimento [...] Por justíssima ordenação do criador, a vida e a morte das plantas e dos animais está subordinada ao homem” (Agostinho, 2005, p. 126 *apud* Martins, 2022, p. 718). Já Santo Tomás de Aquino, buscando ordenar as criaturas vivas no mundo e definir a moral católica quanto ao seu uso:

[...] não é pecado utilizar as coisas para o fim a que se destina. As coisas, como as plantas que têm simplesmente vida, são todas iguais para os animais, e todos os animais são iguais para o homem. Por conseguinte, não é proibido utilizar as plantas para o benefício dos animais e os animais para o benefício do homem. [...] É portanto permitido tanto tirar a vida às plantas para o uso dos animais como os animais para o uso do homem. Assim se obedece ao mandamento do próprio Deus (Aquino, 2001 *apud* Martins, 2022, p. 718).

O pensamento moderno, mesmo rompendo com muitas ideias tradicionais do catolicismo medieval, não trouxe consigo grandes modificações no que se refere à tutela jurisdicional dos animais. A noção de que os animais estão a serviço do homem ganhou força com René Descartes, que compara as criaturas irracionais a máquinas e nega a condição de ser consciente aos organismos vivos, inclusive afirmando que não possuem alma, o que faz com que o homem não tenha nenhum dever ou obrigação específica para com os animais (Azevedo; Martini, 2018). No contexto do iluminismo britânico, John Locke trouxe grandes contribuições às noções de propriedade privada, e entendeu que a terra e os animais pertencem ao homem para a sua própria satisfação:

A terra e tudo o que ela contém foi dada aos homens para o sustento e o conforto de sua existência. Todas as frutas que ela naturalmente produz, assim como os animais selvagens que alimenta, pertencem à humanidade em comum, pois são produção espontânea da natureza (Locke, 2001, p. 42).

A escola antropocêntrica foi por muito tempo predominante entre os juristas. Porém, com Immanuel Kant é disseminada a noção que somente os seres humanos, por serem dotados

de razão, são os únicos detentores de direito. Já os seres irracionais, diferente dos homens, por não serem dotados de razão, não possuem direitos e podem ser usados como meios, uma vez que a moralidade proveniente da razão humana é o elemento pelo qual se deriva a sua dignidade. Contudo, Kant atribui ao homem certos deveres para com os animais, de um modo estritamente antropocêntrico, valorando tão somente a responsabilidade ética do homem, em reprovar o trato cruel e violento dos animais e a experimentos físicos que propiciem sofrimento a criatura, especialmente quando esse sofrimento é desnecessário para o fim do experimento ou que fosse possível realizá-lo sem o animal (Azevedo; Martini, 2018).

Contudo, ao longo do tempo, a percepção humana em relação aos animais foi se modificando de modo a elevar a sua importância, transcendendo a noção de que os seres irracionais são meramente objetos ou recursos de uso humano. A valorização dos animais foi motivada por algumas de suas características, que por muito se assemelham às humanas, e convidam o homem a refletir se o modo como se tratam as criaturas é realmente o adequado. O sofrimento, condição inerente a maioria das espécies animais, por exemplo, sempre foi considerado como um autêntico "mal moral" a ser evitado. Os seres capazes de sentir dor, sejam eles humanos ou não, buscam de todo modo evitar esta sensação negativa, o que torna evidente que muitas das criaturas compartilham com o homem sensações como a angústia, o estresse, e a privação (Lourença; Oliveira, 2019).

A controvérsia surge com Voltaire, que veementemente combateu a teoria mecanicista de Descartes, sendo um dos primeiros intelectuais que a refletiram de forma diversa quanto aos animais não humanos (Martins, 2022), ao comentar no seu *Dicionário Filosófico*, escrito em 1764:

[...] que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os irracionais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! [...] Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos e enfim o encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem na amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrar-te suas veias mesaraicas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimento de que te gabas. Responde, maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os elatérios do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquires à natureza tão impertinente contradição (Voltaire, 1993, n.p.).

No mesmo sentido, no livro *Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens*, o iluminista suíço Jean-Jacques Rousseau afirma que os animais não podem reconhecer as leis do direito natural, mas “devem participar do direito natural e que o homem está obrigado, para com eles, a certa espécie de deveres. Parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, segundo comum ao animal, e ao homem, deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro” (Rousseau, 2001, p. 11 *apud* Martins, 2022, p.719).

No século XIX, o pensamento em favor dos direitos dos animais passa por uma revolução. Em 1981, na obra *A Origem do Homem*, o biólogo evolucionista Charles Darwin elevou à academia científica a noção de que o homem não é senão fruto de um longo processo evolutivo no qual desce diretamente de antepassados mamíferos, com o entendimento que o ser humano compartilha com o macaco um ancestral em comum. O pensamento darwinista desconstruiu a forma como a humanidade enxerga o seu próprio valor, subvertendo o tradicional pensamento antropocêntrico responsável por colocar o homem no pódio do mundo entre as espécies, reinante sobre todas as criaturas. Sendo assim, naturalmente o direito também passou a ser influenciado, com novas concepções de diferentes termos, incluindo o meio ambiente.

A partir da noção que os animais podem ser detentores, por si só, de direitos, sem que sejam por conveniência humana, surgem os primeiros grupos defensores da pauta, e a gênese da escola biocêntrica, que sustenta que a suposta superioridade do homem em relação aos demais animais é meramente uma construção e, na realidade, o homem não possui nenhum valor intrínseco. O primeiro grande movimento em defesa dos animais foi o *animal welfare review* - “bem-estar animal” -, representado pelo filósofo australiano Peter Singer, que em 1975 publicou o livro *Libertação Animal*, responsável por consolidar a defesa do direito dos animais no direito moderno. Singer aborda o tema de uma perspectiva utilitarista, entendendo que cada ser afetado por determinada ação tem o direito de ter seus direitos salvaguardados, devendo haver igualdade entre o peso que os interesses semelhantes de qualquer ser, humano ou animal (Azevedo; Martini, 2018). O autor, inclusive, condena com rigor o tratamento do animal como coisa: “discriminar os seres apenas com base na sua espécie é uma forma de preconceito, imoral e indefensável, do mesmo modo que a discriminação com base na raça é imoral e indefensável” (Singer, 2010, p. 354).

Esse “preconceito” é chamado por Singer de “especismo”, sendo caracterizado pelo ato tendencioso contrário a outras espécies em favor da própria. Dessa forma, é proposta a igualdade entre animais humanos e não-humanos, a fim de que lhes seja concedida igual

consideração, derivada da capacidade do ser vivo em sentir dor ou prazer – a senciência (Azevedo; Martini, 2018). Contudo, apesar da enorme contribuição para a defesa do direito dos animais de Peter Singer, ela é fortemente pautada na visão utilitarista, portanto, aceita que, quando necessário, os animais ainda possam ser utilizados pelos seres humanos para certos fins, como a pesquisa, mas de forma regulamentada a garantir o melhor tratamento possível e minimizar os danos (Martins, 2022).

Representante de uma segunda vertente biocêntrica, o filósofo estadunidense Tom Regan defende explicitamente que os animais são detentores de direitos, assim como os seres humanos, igualando-os de forma definitiva. Segundo o autor, os animais possuem existência e valor próprios, e a sua tutela jurídica coíbe quaisquer formas de exploração ou violação, como à utilização científica das criaturas. Todavia, há de se ressaltar que, apesar da pretendida igualdade de direitos, Regan afirma que os animais irracionais somente se igualam aos homens no que diz respeito aos direitos básicos, tais como à vida, à liberdade e à integridade física, os quais não podem ser sacrificados em benefício de outrem. Reconhecendo-os dessa forma, os seres humanos adquirem deveres para com os animais irracionais (Azevedo; Martini, 2018).

Na doutrina estadunidense, Cass Sunstein aprimora a discussão e busca delimitar quais os critérios para determinar como e quais são os animais detentores de direitos:

[...] as pessoas não veem os animais da mesma forma. Podem concordar com a proteção dos interesses dos seus cães, gatos, cavalos e golfinhos, mas não gostam de pensar o mesmo sobre mosquitos e baratas (ratos, camundongos e esquilos são vistos como um caso intermediário). É frequentemente questionado, aos que acreditam nos direitos dos animais, que a sua posição conduziria uma verdadeira conclusão absurda à de que as pessoas não podem matar mosquitos, ou livrar suas casas de ratos e baratas (Sunstein, 1999 *apud* Martins, 2022, p. 736).

Nesta passada, para resolver a problemática sobre a tutela dos ratos e baratas, Sunstein elabora a solução de que os direitos dos animais não são absolutos, mas devem ser relativizados perante os direitos dos homens, tidos como mais relevantes, sendo necessário “um certo grau de equilíbrio. Se os seres humanos estão sob o risco de doenças causadas por mosquitos e ratos, eles têm uma forte justificativa, talvez mesmo de autodefesa, para eliminá-los ou transferi-los” (Sunstein, 1999 *apud* Martins, 2022, p. 736). Sendo assim, mesmo ao conferir tutela jurídica e reconhecer valor intrínseco aos animais irracionais, é de bom senso afastar exageros como autonomia dos animais fora do controle do homem, “já que o controle dos humanos parece ser compatível com a vida digna dos animais” (Sunstein, 1999 *apud* Martins, 2022, p. 736).

No Brasil, as duas escolas de pensamento, tanto a antropocentrista quanto a biocentrista são objeto de discussão entre os doutrinadores, sobretudo quanto a forma de interpretar o dispositivo constitucional que tutela o meio ambiente e, por conseguinte, os animais. Veja-se o que dispõe a Constituição da República:

Art. 225º. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento) (Brasil, 1988)

O texto constitucional de 1988 inaugura no Brasil a proteção ao meio ambiente, que fora ignorada pelas constituições anteriores, ao dedicar um capítulo inteiro ao tema (Capítulo VI, no seu Título VIII – Da Ordem Social), sendo um marco histórico no direito brasileiro. José Afonso da Silva (2011) separa o artigo em três conjuntos de normas: o primeiro, presente no *caput*, contém a norma-princípio e revela o direito ao meio ambiente equilibrado; o segundo, constante no §1º e incisos, as normas-instrumentos que atribuem deveres ao poder público para salvaguardar os direitos ambientais; e por fim, o terceiro conjunto que determinações particulares quanto a objetos e setores, composto pelos demais parágrafos do artigo (Azevedo; Martini, 2018).

O termo “meio ambiente” é definido pela legislação brasileira através do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA), como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981). Ainda neste passo, a partir deste conceito e do dispositivo constitucional, os autores de raízes antropocêntricas e biocêntricas debruçam sobre o tema para compreender de forma correta o real sentido da proteção ambiental no direito brasileiro.

Originalmente, a própria definição de meio ambiente que prosperava na academia tinha raízes antropocêntricas. Para Silva (2006, p. 169), “o meio ambiente é objeto da ação antrópica, encontra-se do ‘lado de fora’ do ser humano e o envolve, interferindo no próprio processo de desenvolvimento humano”. Todavia, para além de ser somente o meio que orbita que o homem centralizador, quando se aplica a dignidade a cada criatura e não somente ao ser humano, amplia-se o conceito. Silva (2011, p. 20) define o meio ambiente como “a interação do conjunto

de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

O artigo 225 incumbe ao poder público, em seu inciso VII, o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (Brasil, 1988). A cláusula de vedação ao tratamento cruel é a gênese de grandes discussões a respeito do teor de sua proteção, se é somente para garantir ao homem o seu direito ao meio ambiente ou para garantir, por si mesmos, a dignidade aos animais, como seres dotados de direito.

A linha de pensamento antropocêntrico entende que o meio ambiente deve ser preservado justamente para a satisfação dos seres humanos. Para a compreensão dessa posição, é necessário ater a letra fria do dispositivo constitucional, o *caput* do artigo 225 determina de forma bem clara que o meio ambiente é um bem do *povo*, para a qualidade de vida do *ser humano*, para garantir o bem-estar das presentes e futuras gerações de *seres humanos*, sendo as incumbências do poder público tão somente para resguardar o direito dos homens, e as normas-instrumentos, os incisos do §1º, como leciona Silva, existem para a plena realização da norma-princípio. Nesse sentido, buscando desvincular a associação do pronome indefinido *todos* do *caput* do artigo a quaisquer outros sujeitos que não sejam os seres humanos, entende Paulo de Bessa Antunes:

A leitura irracional e apressada do vocábulo tem levado à interpretação de que ‘todos’ teria como destinatário todo e qualquer ser vivo. A hipótese não se justifica. A Constituição tem como um de seus princípios reitores a dignidade da pessoa humana e, portanto, a ordem jurídica nacional tem como seu centro o indivíduo humano. A proteção aos animais e ao meio ambiente é estabelecida como consequência de tal princípio e se justifica na medida em que é necessária para que o indivíduo humano possa ter uma existência digna em toda plenitude (Antunes, 2014, p. 66).

Antunes (2014) evoca a dignidade da pessoa humana como um dos princípios reitores da Constituição Federal, lembrando o que prevê o artigo 1º, inciso III, do texto constitucional (Brasil, 1988). O conceito de “dignidade humana” tem suas raízes em Kant, que como explicado anteriormente, é um dos principais expoentes da escola de pensamento antropocêntrica, partindo da afirmação que o homem tem fim em si mesmo. Kant entende que o homem, enquanto pessoa moral, é livre e sua liberdade é postulado de sua razão prática, sendo vedada a utilização da pessoa, justamente por ser racional, como meio, ao contrário dos seres irracionais que não possuem finalidade própria (Kant, 2003, p. 65).

Por outro lado, o caráter eclético da Constituição Brasileira faz com que seu conteúdo não seja limitado a uma só linha de pensamento ou ideologia, portanto, é perfeitamente possível um equilíbrio entre as duas escolas. É o que propõe Paulo Affonso Leme Machado (2024, p. 156), ao sustentar que o *caput* do artigo 225 é antropocêntrico: “*Todos* têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O direito ao meio ambiente equilibrado é de cada um, como pessoa humana”, e ao mesmo tempo reconhecer que seus parágrafos constituem uma harmonia entre o antropocentrismo e biocentrismo, postulando que a cláusula de vedação ao tratamento cruel reconhece o valor intrínseco aos animais e confere a eles direito à proteção (Azevedo; Martini, 2018).

Por fim, há a tese hermenêutica defendida por Guilherme José Purvin de Figueiredo (2012, p. 354), que compreende a total ruptura do inciso VII, do §1º, do artigo 225 com o antropocentrismo, ao atribuir um valor inerente à vida animal, independentemente de sua utilidade para os seres humanos. Esse entendimento é a maior expressão do reconhecimento dos valores biocêntricos e da defesa dos animais dentro do ordenamento brasileiro. Afinal, não são os interesses humanos que são tutelados, mas sim os dos animais, reconhecidos como sujeitos – e não como objetos – de direitos.

A pluralidade de interpretações entre os doutrinadores do mesmo dispositivo constitucional enseja uma definição conclusiva que afirme qual o verdadeiro sentido da cláusula de vedação ao tratamento cruel. O principal questionamento é se a cláusula de vedação ao tratamento cruel confere direitos aos animais por reconhecer neles valor próprio ou somente os protege de modo a salvaguardar o direito que todos os seres humanos têm ao meio ambiente equilibrado. Sendo assim, o mundo dos fatos, com suas nuances e variáveis inerentes ao relacionamento entre humanos e animais, proporciona conflitos de interesses a serem apreciados pela Suprema Corte do país.

2 A JURISPRUDÊNCIA DO STF E O RECONHECIMENTO DE PRÁTICAS CULTURAIS ATENTATÓRIAS À DIGNIDADE DOS ANIMAIS: UMA ANÁLISE SOBRE A AMPLIAÇÃO DA COMPREENSÃO DO CONSTRUCTO DA DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES

Nos primeiros julgamentos que tratam sobre o tema, antes do atual Texto Constitucional ser promulgado, o Supremo Tribunal Federal considerou o animal como coisa e buscou afastar o entendimento de que são seres sujeitos de direitos. No julgamento do *Habeas Corpus* nº 50.343, que pleiteava pela liberdade dos pássaros engaiolados, o STF decidiu:

À toda evidência, o magno instituto não alcança os animais. [...] A legislação, tanto cogita do direito que o homem pode ter sobre os animais, como de especial proteção a estes assegurada. Porém, situam-se eles como coisa ou bem, podendo apenas ser objeto de direito, jamais integrar uma relação jurídica na qualidade de sujeito de direito. Não vejo como se erigir o animal como titular de direito” (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Recurso em Habeas Corpus nº. 50.343. Relator: Ministro Relator Djaci Falcão. Órgão julgador: 1ª Turma. Julgado em 15-12-1972).

Em decisão semelhante, porém após a promulgação da Constituição de 1988, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao *Habeas Corpus* nº 96.344, que buscou a liberdade de reintrodução à natureza de chimpanzés. O relator, Ministro Castro Meira, afirmou que “o Poder Constituinte Originário não incluiu a hipótese de cabimento da ordem em favor de animais, não cabe ao intérprete incluí-la, sob pena de malferir o texto constitucional” (Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido no Habeas Corpus 96344. Relator; Ministro Castro Meira. Órgão Julgador: 2ª Turma. Julgado em 07-12-2007).

Entretanto, em algumas decisões nas últimas décadas, o STF considerou o bem-estar animal e a cláusula constitucional de vedação ao tratamento cruel. É o caso do Recurso Extraordinário 153.531/SC, relatado pelo Ministro Marco Aurélio com decisão em 1997. O conflito em questão foi uma manifestação cultural do estado de Santa Catarina conhecida como “farra do boi” e sua inconformidade com a proibição constitucional da crueldade aos animais (Martins, 2022, p. 726). Houve divergência entre os ministros. O Ministro Francisco Rezek votou pelo provimento do recurso, por reconhecer a ocorrência de prática violenta e cruel contra os animais e a sua proteção constitucional, descaracterizando a farra do boi como somente uma manifestação cultural:

[...] por que, num país com dramas sociais tão pungentes, há pessoas preocupando-se com a integridade física ou com a sensibilidade dos animais? Esse argumento é de uma inconsistência que rivaliza com sua impertinência. A ninguém é dado o direito de estatuir para outrem qual será sua linha de ação, qual será, dentro da Constituição da República, o dispositivo que, parecendo-lhe ultrajado, deva merecer seu interesse e sua busca de justiça. De resto, com a negligência no que se refere à sensibilidade de animais anda-se meio caminho até a indiferença que se faça a seres humanos. Essas duas formas de desídia são irmãs e quase sempre se reúnem, escalonadamente (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº. 153.531/SC. Relator: Ministro Francisco Rezek. Relator p/ acórdão: Ministro Marco Aurélio. Órgão julgador: 2ª Turma. Julgado em 3-6-1997).

Em sentido contrário, o Ministro Maurício Correa reconheceu que a prática representa patrimônio cultural de natureza imaterial do povo, assegurado pelo artigo 215, §1º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), sendo a violência uma exceção nessa prática, razões pelas quais negou provimento ao recurso. Porém, com a maioria dos votos, incluído os dos Ministros Marco Aurélio e Néri da Silveira, o recurso foi provido:

Costume - Manifestação Cultural - Estímulo - Razoabilidade - Preservação da fauna e da flora - Animais - Crueldade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. (Brasil, 1997).

Todavia, apesar da observância da cláusula de vedação de tratamento cruel aos animais na coibição da farra do boi, o STF não discutiu as raízes filosóficas do dispositivo constitucional. O interesse da Suprema Corte não foi definir se o artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal tem caráter antropocêntrico ou biocêntrico, tampouco proibir a crueldade aos animais a fim de que a sensibilidade ou outros interesses humanos não sejam feridos ou por reconhecer que a norma atribui valor inerente aos seres irracionais, mas sim julgar se a farra do boi observa ou fere dos ditames constitucionais (Azevedo; Martini, 2018).

Em decisão no mesmo sentido, o STF declarou a inconstitucionalidade da Lei fluminense nº 2.895/98 no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 1.856/RJ, de 2011, relatada pelo Ministro Celso de Mello. A lei autorizava a exposição e a competição entre aves de raça combatentes, vulgarmente conhecida como “rinha de galo” (Martins, 2022, p. 726). Segundo o STF:

[...] a promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da ‘farra do boi’ (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico (Brasil, 2011).

De forma incisiva, repudiou o Ministro Carlos Ayres Britto:

[...] esse tipo de crueldade caracteriza verdadeira tortura. Isso é uma tortura, e a Constituição proíbe a tortura, às expressas, no inciso III do art. 5º. Agora, eu só quero terminar dizendo o seguinte: essa crueldade, caracterizadora de tortura, manifesta-se no uso do derramamento de sangue e da mutilação física

como um meio, porque o fim é a morte. O jogo só vale se for praticado até a morte de um dos contendores, de um dos galos, que são seres vivos. Quer dizer, é um meio. Derramar sangue e mutilar fisicamente o animal não é sequer o fim. O fim é, verdadeiramente, a morte de cada um deles; a briga até a exaustão e a morte. E não se pode perder a oportunidade para que a Suprema Corte manifeste o seu repúdio, com base na Constituição, a esse tipo de prática, que não é esporte nem manifestação de cultura (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.856/RJ. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 26-5-2011).

Mais recentemente, o STF se debruçou a respeito da constitucionalidade da Lei Cearense nº 15.299/2013, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural do Estado, no julgamento da ADI 4.983. O Tribunal declarou a lei inconstitucional, por violar o artigo 225, inciso VII, da Constituição da República, com os votos dos Ministros Marco Aurélio (relator), Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Celso de Mello, ficando vencidos os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli (Martins, 2022, p. 727). Dessa vez, a Suprema Corte travou pela primeira uma discussão entre os ministros sobre a questão do embate entre antropocentrismo e biocentrismo (Azevedo; Martini, 2018). Segundo o Ministro Marco Aurélio:

[...] a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado. [...] o animal é enclausurado, açoitado e instigado a sair em disparada quando da abertura do portão do brete. Conduzido pela dupla de vaqueiros competidores vem a ser agarrado pela cauda, a qual é torcida até que caia com as quatro patas para cima e, assim, fique finalmente dominado. O autor juntou laudos técnicos que demonstram as consequências nocivas à saúde dos bovinos decorrentes da tração forçada no rabo, seguida da derrubada, tais como fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até o arrancamento deste, resultando no comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental. (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE. Relator: Ministro Marco Aurélio. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 6-10-2016).

Dessa forma, o Ministro ainda prossegue em seu voto, defendendo o biocentrismo:

[...] a vedação da crueldade contra os animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconhecemos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de

Inconstitucionalidade 4.983/CE. Relator: Ministro Marco Aurélio. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 6-10-2016).

Já o Ministro Roberto Barroso, que também votou pela inconstitucionalidade da lei, reconheceu a importância da vaquejada como manifestação cultural regional, porém está submetida aos valores constitucionais, sobretudo o da proteção ao meio ambiente (Martins, 2022). Em sentido contrário, decidiu o Ministro Edson Fachin:

[...] É preciso despir-se de eventual visão unilateral de uma sociedade eminentemente urbana com produção de acesso a outras manifestações culturais, para se alargar o olhar e alcançar essa outra realidade. Sendo a vaquejada manifestação cultural, encontra proteção expressa na Constituição. E não há razão para se proibir o evento e a competição, que reproduzem e avaliam tecnicamente atividade de captura própria de trabalho de vaqueiros e peões desenvolvidos na zona rural desse país (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE. Relator: Ministro Marco Aurélio. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 6-10-2016).

No final, quatro dos ministros que julgaram procedente a ação – Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski – consideraram que a norma do artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal é biocêntrica e, pela maioria dos votos, a ADI foi provida (Azevedo; Martini, 2018):

Vaquejada – Manifestação Cultural – Animais – Crueldade Manifesta – Preservação da fauna e da flora – Inconstitucionalidade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (Brasil, 2017).

Ao considerar o biocentrismo como valor enraizado na cláusula constitucional de vedação ao tratamento cruel aos animais, o STF definiu que os animais possuem valor intrínseco e direitos a serem tutelados, o que afasta o tradicional conceito antropocêntrico que considera proteger os animais somente para preservar os interesses dos homens. É evidente que, ao longo dos anos, a Suprema Corte brasileira passou a considerar a dignidade entre as espécies como um valor constitucional que deve ser protegido, atribuindo à vida animal uma proteção semelhante, com as devidas proporções, à vida humana.

É importante destacar que a vedação ao tratamento cruel presente na Constituição trata o conceito de forma ampla, não há um rol taxativo e nem exemplificativo de *quais* práticas são

proibidas pela norma. Para isso, o Supremo Tribunal Federal possui o encargo de avaliar o fato para decidir se essa ou aquela prática deve ser coibida pela cláusula de proteção aos animais, o que ocorreu com a vaquejada no julgamento da ADI nº. 4.983, que restou reconhecida como crueldade.

Ademais, a decisão do STF sobre a vaquejada também toca em outro direito constitucional muito importante: a manifestação cultural, protegida pelo artigo 215. Ora, se é uma prática amplamente disseminada entre as populações de determinadas regiões do Brasil, fazendo parte de sua história e tradições, é natural que muitos se desapontem com a proibição da vaquejada e discordem sobre a consideração da prática como tratamento cruel ou, ao menos, dos critérios utilizados pelos ministros que votaram pelo provimento da ADI. Sendo assim, houve resposta à decisão do STF pelo Congresso Nacional, que aprovou, de maneira extraordinariamente rápida, com dois turnos de votação no Senado Federal ocorrendo em um único dia, a Emenda Constitucional (EC) nº 96/2017, que acrescentou o §7º ao artigo 225 da Constituição Federal:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do §1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017) (Brasil, 2017).

Desde então, o Poder Legislativo acrescentou no texto constitucional uma cláusula evidentemente antropocêntrica, que contraria as decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal (Martins, 2022, p. 729). Todavia, a Suprema Corte manteve os valores biocêntricos nas decisões posteriores. Em 2021, o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 640 debateu a inconstitucionalidade do abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos. O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, cita doutrina brasileira que defende visão biocêntrica do meio ambiente (Martins, 2022, p. 724):

Especialmente no que diz com a vedação de práticas cruéis contra os animais, o constituinte revela de forma clara a sua preocupação com o bem-estar dos animais não humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal. A CF88 também traz de forma expressa no mesmo dispositivo a tutela da função ecológica da flora e da fauna, o que dá a dimensão de sistema ou ecossistema ambiental, no sentido de contemplar a proteção jurídica ampla e integrada dos recursos naturais e a vida do animal não humano e a Natureza em geral como um fim em si mesmo, de modo a superar ou ao menos relativizar o antropocentrismo kantiano (Fensterseifer; Sarlet, 2013 *apud* Martins, 2022, p. 724).

Mais uma vez, o STF considerou inconstitucionais práticas que causem sofrimento injustificado aos animais. Entretanto, como ressaltado anteriormente, é natural que haja divergência sobre quais são as práticas e até que ponto são consideradas cruéis, o que enseja a competência do Poder Legislativo em definir os parâmetros a serem observados, seguindo o que dispõe a expressão “*na forma da lei*” presente no inciso VII, do artigo 225, da Constituição Federal. Nesse sentido, emerge a Emenda Constitucional nº. 96/2017 que protege a nível constitucional as práticas desportivas que utilizam animais.

3 AS ADI'S 5.728/DF e 5.772/DF E O RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA EC 96/2017: RETROCESSO À VEDAÇÃO DO TRATAMENTO CRUEL DOS ANIMAIS?

A decisão do STF que declarou inconstitucional a lei que regularizava a prática da vaquejada tomou uma repercussão bastante negativa entre os diversos seus adeptos, o que levou a uma reação enérgica do Congresso Nacional: no dia 19/10/2016, apenas treze dias após a decisão do STF, proferida em 06/10/2016, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 50/2016 é apresentada pelo Senador Otto Alencar - PSD-BA (Senado Federal, 2016), que em uma excepcional celeridade, foi votada os seus dois turnos em um único dia, sendo enfim, aprovada e transformada na EC nº 96/2017 (Martins, 2022, p. 729).

É importante a compreensão de que o Congresso Nacional possui total autonomia para legislar da forma que bem entender, desde que respeite formal e materialmente o que ordena a Constituição Federal. O Poder Legislativo representa um papel central em uma democracia representativa, “pois é por meio de suas casas que o povo faz ouvir a sua voz na condução dos destinos da nação” (Barroso, 2025, p. 517). Os legisladores são eleitos pelo povo e possuem o dever de criar as leis para satisfazer os objetivos da população brasileira. Por isso, é importante que a soberania da Casa das Leis e, por conseguinte, a vontade popular, sejam analisadas de forma especial ao se discutir a constitucionalidade de uma emenda à Constituição.

Além disso, em homenagem ao princípio da separação e autonomia entre os poderes, o Poder Legislativo não está sujeito aos efeitos vinculantes das decisões do Supremo Tribunal Federal, que atingem todos os demais órgãos do Poder Judiciário, assim como os da Administração Pública, mas não podem impedir o Congresso de legislar em sentido contrário (Martins, 2022, p. 729).

Do mesmo modo em que houve insatisfação dos representantes do povo quanto à decisão do STF, os “representantes dos animais” repudiaram a EC nº 96/2017, por proteger a nível constitucional uma prática que, em sua visão, é intrinsecamente cruel aos animais e representa verdadeiro retrocesso à vedação desse tratamento. Dessa forma, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal propôs a ADI nº 5.728/DF, que pugna pela inconstitucionalidade da referida emenda constitucional, por supostamente colidir com as normas constitucionais de proteção ao ambiente, sobretudo com o artigo 225, § 1º, inciso VII; por supostamente violar a cláusula pétrea dos direitos e garantias individuais insculpida no artigo 60, §4º, inciso IV; e por contrariar decisão da Suprema Corte (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.728/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 17-03-2025).

No mesmo sentido, a Procuradoria-Geral da República propôs a ADI nº 5.772/DF, que além de também impugnar a EC nº 96/2017, busca a inconstitucionalidade da expressão “vaquejada”, constante dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.364/2016, que eleva a prática de vaquejada à condição de patrimônio cultural imaterial brasileiro; e “as vaquejadas”, presente no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.220/2001, que institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio e o equipara a atleta profissional (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.728/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 17-03-2025).

Pois bem, o Ministro Dias Toffoli, relator da ADI nº 5.728/DF e, por prevenção, da ADI nº 5.772/DF, proferiu o voto na primeira ação que foi acompanhado pelos demais ministros: o STF, por unanimidade, julgou improcedente a ADI e, portanto, declarou constitucional a EC nº 96/2017. Apesar de, a primeiro modo, soar uma decisão que retroage de forma negativa os direitos dos animais já conquistados e apunhala os valores biocêntricos tão caros à proteção e ao bem-estar das criaturas, é preciso ter cautela para a verdadeira compreensão do sentido da cláusula de vedação ao tratamento cruel e da emenda constitucional que regulariza a vaquejada.

A princípio, em seu voto, o ministro relator refuta o argumento que o Poder Legislativo conflita com decisão judicial, uma vez que a Suprema Corte não detém o monopólio da interpretação constitucional, mas profere somente uma decisão provisória que pode ser deliberada posteriormente entre os poderes:

[...] em determinadas situações aptas a ensejar diversas interpretações constitucionalmente possíveis, optando o Supremo Tribunal Federal por uma

interpretação, não está o Poder Legislativo vinculado a entendê-la como constitucionalmente adequada, podendo optar por outra interpretação válida. [...] Desse modo, a última palavra provisória deste Supremo Tribunal Federal encerra, muitas vezes, apenas uma rodada deliberativa, podendo a questão ser amadurecida dialeticamente entre os Poderes. [...] Portanto, por princípio, a reversão legislativa da jurisprudência do STF é legítima. (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.728/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 17-03-2025)

De fato, não há nenhum empecilho de o Congresso Nacional legislar em sentido contrário à decisão do STF, porém, o que não pode acontecer é emenda constitucional corretiva da jurisprudência afrontar alguma das cláusulas pétreas contidas no artigo 60 da Lei Fundamental. Na ação de controle de constitucionalidade, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal argumentou que a EC nº 96/2017 fere o § 4º, inciso IV, do referido dispositivo constitucional. Vejamos:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
IV - os direitos e garantias individuais. (Brasil, 1988).

Os direitos e garantias individuais não se limitam àqueles presentes nos incisos do artigo 5º da Lei Maior, pois, nos termos do § 2º do mesmo artigo, “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. (Brasil, 1988). Portanto, a pretensão da parte autora da ação constitucional é a inconstitucionalidade da emenda da vaquejada através do reconhecimento da cláusula de vedação ao tratamento cruel como direito e garantia alcançado e protegido pelo artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal. Nesse sentido, a pretensão autoral é amplamente sustentada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que

No tocante ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tema de fundo levantado nos presentes autos, anoto que a jurisprudência do Supremo Tribunal há muito reconheceu sua natureza de direito fundamental. A despeito de não se subsumir à categoria dos direitos e garantias individuais, dada sua natureza transindividual, o direito fundamental ao meio ambiente encontra-se inserido no âmbito de proteção do art. 60, § 4º, inciso IV, da CF/88. (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.728/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 17-03-2025).

Contudo, o Ministro Dias Toffoli prossegue seu voto evocando a necessidade de uma atuação cautelosa para a aferição da constitucionalidade de emenda constitucional, haja vista que “essa análise não se faz possível de forma tão ampla e corriqueira como se estivéssemos diante de legislação ordinária.” (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.728/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 17-03-2025). Para isso, o ministro relator recorda que “não foi vedado ao poder constituinte derivado toda e qualquer restrição às chamadas cláusulas pétreas, mas somente aquelas que atinjam núcleo essencial desses limites materiais; vedam-se as propostas de emendas tendentes a abolir as cláusulas pétreas” (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.728/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 17-03-2025).

A expressão *tendente a abolir*, presente no §4º do artigo 60 da Constituição Federal chama a atenção. Para elucidar a questão, o voto prossegue com a ajuda da doutrina do Ministro Luís Roberto Barroso:

A locução *tendente a abolir* deve ser interpretada com equilíbrio. [...] A Constituição não pode abdicar da salvaguarda de sua própria identidade, assim como da preservação e promoção de valores e direitos fundamentais; mas não deve ter a pretensão de suprimir a deliberação majoritária legítima dos órgãos de representação popular, juridicizando além da conta o espaço próprio da política. Ao exercer o controle sobre a atuação do poder reformador, o intérprete constitucional deve pautar-se por mecanismos tradicionais de autocontenção judicial e pelo princípio da presunção de constitucionalidade. A cautela e a deferência próprias da jurisdição constitucional acentuam-se aqui pelo fato de se tratar de uma emenda à Constituição, cuja aprovação tem o batismo da maioria qualificada de três quintos de cada Casa do Congresso Nacional. A declaração de inconstitucionalidade de uma emenda é possível, como se sabe, mas não fará parte da rotina da vida. Há duas razões relevantes e complementares pelas quais a interpretação das cláusulas pétreas deve ser feita sem alargamento do seu sentido e alcance: a) para não sufocar o espaço de conformação reservado à deliberação democrática, exarcebando a atuação contramajoritária do Judiciário; e b) para não engessar o texto constitucional, o que obrigaria à convocação repetida e desestabilizadora do poder constituinte originário. (Barroso, 2025, p. 110-111).

O Ministro Barroso recorda que uma emenda à constituição se distingue das demais normas produzidas pelo Poder Legislativo, tendo em vista que se trata de ato do Poder Constituinte Derivado Reformador, com um processo de aprovação “rigoroso e qualificado, em atenção à rigidez e supremacia das normas constitucionais” (Barroso, 2025, p. 535). Sendo assim, a EC nº 96/2017 deve ser analisada de forma minuciosa, ponto por ponto, com atenção especial a cada uma de suas nuances, para de fato, poder-se chegar a alguma conclusão. A

Emenda Constitucional nº 96/2017 pode ser separada em duas partes. A primeira metade do § 7º do artigo 225 da Carta Magna dispõe que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais reconhecidas como tal, na forma do § 1º do artigo 215 da Constituição Federal; já a segunda determina seja garantido o bem-estar dos animais envolvidos por meio de regulamentação por lei específica.

Sobre a primeira parte, é pertinente destacar que a emenda constitucional em debate prestigia o dispositivo constitucional que consagra o exercício dos direitos culturais que, nas palavras do relator Dias Toffoli, “também constituem direitos e garantias fundamentais, sendo, portanto, igualmente cobertos pelas garantias de eternidade” (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.728/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 17-03-2025). Sobre essa ótica, trata-se de direitos de valor estritamente antropocêntrico, pois a cultura, como bem define o ilustre jurista Miguel Reale, é patrimônio da espécie humana construída pelo próprio homem:

Pois bem, “cultura” é o conjunto de tudo aquilo que, nos planos material e espiritual, o homem constrói sobre a base da natureza, quer para modificá-la, quer para modificar a si mesmo. É, desse modo, o conjunto de utensílios e instrumentos, das obras e serviços, assim como das atitudes espirituais e formas de comportamento que o homem veio formando e aperfeiçoando, através da história, como cabedal ou patrimônio da espécie humana. (Reale, 2013, p. 25-26).

O Ministro Dias Toffoli recorda o julgamento da ADI nº 494.601/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, em que o Supremo Tribunal Federal prestigiou os valores antropocêntricos em detrimento aos biocêntricos ao julgar a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que permite o abate de animais, desde que sem excessos ou crueldade, em cultos de religiões de matriz africana, que são também formas de manifestações culturais. De igual modo, a EC nº 96/2017, nos termos do voto do relator

[...] buscou atribuir estatura constitucional à proteção das práticas culturais esportivas envolvendo animais, dando, assim, efetividade ao direito fundamental ao pleno exercício dos direitos culturais (art. 215, caput e § 1º, da Constituição de 1988). Ao assim dispor, não descuro do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da vedação à crueldade contra animais (art. 225, § 1º, inciso VII, da CF/88). (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.728/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 17-03-2025).

O ministro afasta a ideia de que a emenda constitucional discutida fere o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, mas meramente salvaguarda o pleno exercício dos direitos culturais. Sendo, portanto, um voto que defende a primazia dos valores antropocêntricos em relação aos biocêntricos, que restaram completamente vencidos na ação.

Prosseguindo, ainda há a segunda parte do § 7º do artigo 225 da Constituição Federal, que determina que seja assegurado o bem-estar dos animais envolvidos. Esse fragmento é fundamental para declaração de constitucionalidade da EC nº 96/2017, pois garante que não são todas as práticas desportivas que estão englobadas pelo dispositivo, mas tão somente aquelas que respeitem a cláusula de vedação ao tratamento cruel. Com esses argumentos, o ministro relator finaliza o seu voto considerando que

[...] a Emenda Constitucional nº 96/17 não representa violação da cláusula pétrea relativa aos direitos e às garantias fundamentais da Constituição, especificamente o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF/88), nem da vedação a práticas cruéis contra os animais (art. 225, § 1º, inciso VII, da CF/88). (art. 225, § 1º, inciso VII, da CF/88). (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.728/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 17-03-2025).

Ademais, os demais pedidos, feitos pela Procuradoria-Geral da República na ADI nº 5.772/DF, foram igualmente julgados improcedentes, sob a mesma ótica que assegura os direitos culturais e não vislumbra violação alguma à vedação ao tratamento cruel. Por fim, todos os ministros acompanharam o voto do relator ao declarar constitucional a Emenda Constitucional nº 96/2017, com ressalvas da Ministra Cármen Lúcia e do Ministro Alexandre de Moraes, que se reservaram a votar a respeito da constitucionalidade das normas legais que regulamentaram a prática da vaquejada no julgamento da ADI nº 5.772/DF.

Encerrada a discussão quanto à constitucionalidade, é pertinente ainda ressaltar uma importante observação do Ministro Luís Roberto Barroso, que, em seu voto, por mais que tenha acompanhado o relator, ressaltou a importância dos valores biocêntricos que proporcionam a proteção aos animais:

Passados mais de oito anos do julgamento da ADI nº 4.983, verificou-se o progressivo reconhecimento da proteção de animais por seu valor intrínseco. Exemplos desse movimento são a vedação de testes de cosméticos em animais e decisões judiciais que tratam do direito de guarda e visitação de animais domésticos. O constitucionalismo latinoamericano, de um modo geral, tem evoluído no sentido de reconhecer progressiva tutela dos direitos dos animais. Assim, no atual estágio civilizatório e da ética animal, se ainda não chegamos a tal ponto, acredito que estamos em vias de considerar os animais sujeitos do

direito de vedação aos maus-tratos previsto no art. 225 da Constituição. (Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.728/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 17-03-2025).

O Ministro Barroso elucida perfeitamente a questão. A tendência do direito no mundo contemporâneo não é outra se não conferir aos animais direitos que ensejam e determinam a sua proteção, justamente pelo reconhecimento de seu valor intrínseco. Todavia, mesmo que os animais sejam reconhecidos como sujeitos de direito e não objeto, é importante que esses não conflitem com os direitos dos homens. Deve haver um equilíbrio: defender os animais tanto quanto for possível, mas desde que nenhum direito e garantia fundamental dos seres humanos seja atingido.

Esse é um dos desafios enfrentados pelo Supremo Tribunal Federal. São dois direitos fundamentais postos em conflito: o direito à cultura e o direito ao meio ambiente equilibrado, ambos garantidos pela Constituição da República. E por mais que a tese que alega a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96/2017 tenha sido vencida, isso não significa um retrocesso à vedação ao tratamento cruel aos animais, haja vista que, nos últimos anos, a jurisprudência do STF progrediu no sentido de reconhecer, cada vez mais, a escola de pensamento biocêntrica como valor presente no inciso VII, do §1º, do artigo 225 do texto constitucional, e, portanto, pensar à proteção aos animais não somente como uma conveniência ou a defesa de um “patrimônio humano”, mas a salvaguarda de direitos e garantias fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo o exposto, pode-se concluir que, de fato, são exprimidos valores biocêntricos profundos no texto constitucional e, portanto, os animais devem ser protegidos porque as suas vidas são tão caras quanto às humanas e não por simples conveniência. Dessa forma, em consonância com a Constituição da República, os direitos de todos os seres vivos devem ser observados em harmonia com os direitos dos seres humanos, de modo a preservar a dignidade de cada um de acordo com a necessidade.

A princípio, ao longo do curso da história, houve uma gradativa consideração dos animais para que efetivamente passassem a importar ao direito. Nas primeiras estruturas jurídicas sofisticadas, que remontam ao Império Romano, os seres vivos foram considerados apenas como “coisa”, pensamento esse que foi perpetuado durante toda a Idade Média.

Todavia, durante a modernidade, com forte influência de autores como Voltaire e Rousseau, emerge a noção de que os animais devem ser protegidos, uma vez que são capazes de sofrer de igual modo aos seres humanos. Dessa forma, no século XX, a escola biocêntrica é consolidada através de autores como Peter Singer e Tom Regan, que consideram a senciência animal fator definitivo para a concessão de direitos.

A influência do biocentrismo no direito brasileiro se dá na própria Constituição da República, em capítulo próprio que eleva o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, determinando, para isso, a vedação ao tratamento cruel aos animais. Isto posto, valendo-se desse dispositivo constitucional, a Suprema Corte apreciou diversas ações constitucionais que questionaram toda sorte de legislações permissivas a algum tipo de tratamento que pode ser considerado indigno às criaturas não humanas, prevalecendo o entendimento que os animais possuem valor intrínseco e nenhuma forma de violação à sua dignidade pode ser permitida.

Entretanto, houve repercussão negativa quanto a determinada decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional lei cearense que regularizava a prática da vaquejada, haja vista que se trata de prática desportiva cultural disseminada em todo o território brasileiro, havendo um verdadeiro conflito entre dois direitos fundamentais: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à cultura. Nesse sentido, o Congresso Nacional legislou de maneira contrária ao entendimento da Suprema Corte e aprovou a Emenda Constitucional nº 96/2017, que protege a nível constitucional a realização de práticas desportivas que utilizam os animais, desde que sejam manifestações culturais.

Irresignados com a emenda constitucional, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal e a Procuradoria-Geral da República propuseram, respectivamente, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.728/DF e 5.772/DF, que questionaram a constitucionalidade da novidade legislativa, por supostamente entrar em conflito com a cláusula de vedação ao tratamento cruel. A primeira ação restou relatada pelo Ministro Dias Toffoli que, por prevenção, tornou-se de igual modo o relator de segunda, e o voto do ministro, acompanhado por todos os colegas, foi no sentido de julgar as ações improcedentes, sob a justificativa que a Emenda Constitucional nº 96/17 não representa violação da cláusula pétrea relativa aos direitos e às garantias fundamentais da Constituição.

Em suma, verifica-se que a tendência do direito moderno é abraçar cada vez mais as demandas relacionadas aos seres vivos não humanos, sempre buscando acolher e proteger os animais, justamente por serem criaturas sencientes e passíveis de sofrimento. A Constituição

Federal garante que os animais são detentores de direitos e garantias fundamentais e seu amparo é indispensável para promover o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por outro lado, os direitos dos animais devem ser salvaguardados sempre em sintonia com todos os demais direitos que também estão dispostos na Constituição Federal, para garantir o efetivo cumprimento de cada um deles. Sendo assim, tanto os seres humanos quanto os animais possuem direitos que devem ser respeitados, afinal, já é de entendimento dentro da jurisprudência brasileira que existe um valor intrínseco em cada criatura, e não é constitucional que sejam promovidas práticas que as submetam ao sofrimento, muito embora que, em benefício ao direito à cultura, é adequado que certas atividades desportivas que utilizem animais permaneçam operando sem prejuízos, desde que, claro, seja preservado o bem-estar animal.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. **A Cidade de Deus**. 7 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1993.

AZEVEDO, Juliana Lima de; MARTINI, Sandra Regina. Sobre a vedação constitucional de crueldade contra animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, p. 193-215, jan.-abr. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 13 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Consulta pública – Proposta de Emenda à Constituição n. 50/2016 (PEC da vaquejada)**. Portal e-Cidadania, Brasília, 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=127262>. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Decisão monocrática proferida em *Habeas Corpus* nº 96.344. Relator: Ministro Castro Meira. Decisão Monocrática. Julgado em 04 dez. 2007. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=3587765&formato=P>. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em *Habeas Corpus* nº 50.343.

Relator: Ministro Djaci Falcão. Órgão julgador: 1ª turma. Julgado em 15 dez. 1972.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=94027>. Acesso em 28 ago. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão julgador:

Tribunal pleno. Julgado em 26 mai. 2011. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 25. Jun. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº. 4.983/CE. Relator: Ministro Marco Aurélio. Órgão Julgador:

Tribunal Pleno. Julgado em 06 out. 2016. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366632/false>. Acesso em 25 jun. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 5.728/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão julgador: Tribunal

Pleno. Julgado em: 17 mar. 2025. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205728%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 28 ago. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Arguição de Descumprimento

de Preceito Fundamental nº 640. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Órgão Julgador: Tribunal

Pleno. Julgado em 10 set. 2021. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20640%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Recurso Extraordinário nº.

153.531/SC. Relator: Ministro Francisco Rezek. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em

03 jun. 1997. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur111216/false>.

Acesso em 25 jun. 2025.

FIGUEIREDO, Guilherme José Medeiros de. **Curso de direito ambiental**. 5 ed. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2012.

JUNGES, José Roque. **(Bio)Ética Ambiental**. São Leopoldo, Editora Unisinos, 2010.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**.

Tradução: Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2003.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 30 ed., rev, atual. e ampl.

São Paulo: Malheiros Editores, 2024.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LOCKE, John. **Segundo Tratado do Governo Civil e outros escritos**. Tradução: Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis, Vozes, 2001.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

LOURENÇO, Daniel Fraga; OLIVEIRA, Fábio Côrrea Souza de. Vedação da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional? **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 24, n. 2, p. 222–252, 2019.

SILVA, Solange Teles da. Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: avanços e desafios. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**, n. 6, 2006.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 9 ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 30 ed., rev, atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2024.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a Origem da Desigualdade entre os Homens**. [S.l.]: [s.n.], 2001. Disponível em:
<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000053.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2025

VOLTAIRE. **Dicionário Filosófico**. [S.l.]: [s.n.], 1993. Disponível em:
<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000022.pdf>. Acesso em: 28. ago. 2025.